



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1758/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ requereu contra “██████████
██████████” o ressarcimento dos danos que, segundo alega, esta lhe causou por deficiente execução da manutenção do motor de uma sua embarcação que efectuou em 13/06/2023, tendo furado negligentemente o respectivo bloco. Concluiu pedindo a substituição ou o valor da peça danificada e a restituição da quantia de € 151,28 que a reclamada lhe cobrou para reparação de tal dano.

A reclamada, embora não tenha contestado, alegou nos autos, em suma, que o invocado dano consistiu num furo do bloco do motor já pré-existente e advindo do seu desgaste durante mais de 15 anos e apenas foi revelado durante a limpeza para execução da manutenção contratada, não tendo resultado desta.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 13/06/2023, a reclamada efectuou, por intermédio dum seu funcionário, a manutenção do motor de uma embarcação do reclamante, a solicitação deste, incluindo a limpeza do respectivo bloco, com uma escova de aço e uma chave de fendas.

2) A operação de limpeza permitiu que se revelasse um pequeno buraco pré-existente na chapa do dito bloco, dotada de uma espessura com 4/5 mm.

3) Na ocasião, o reclamante, então presente, e o aludido funcionário conversaram sobre esse buraco e o modo de o reparar, tendo aquele concordado com o procedimento pelo segundo sugerido.

*

Com interesse para a decisão, não se provou que o buraco então detectado tenha resultado da operação de limpeza efectuada pela reclamada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações do reclamante e do representante da reclamada ([REDACTED]) com o do depoimento prestado na audiência de julgamento pela testemunha [REDACTED], o funcionário que ao serviço da reclamada executou a limpeza em questão e que esclareceu, convincentemente, o procedimento naquela adoptado e as condições em que a chapa do dito bloco se encontrava e o buraco pré-existente. Tais elementos probatórios, entre si conjugados, confluíram no essencial para a afirmação da realidade inserta nos itens 1) a 3).

No que concerne, especificamente, à alegada causa do buraco que motivou a reclamação, as declarações do reclamante não tiveram consistência suficiente, no confronto com os demais mencionados elementos probatórios, sobretudo o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada para negar a pré-existência daquele buraco.

*

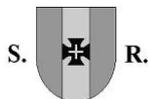
O DIREITO

Como se viu, o reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo ressarcimento do dano patrimonial que alega ter sofrido em consequência do deficiente cumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, ou seja, da desconformidade do resultado do serviço prestado pela reclamada com o convencionado entre as partes.

Tratando-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Nos termos dos arts. 1º-A/2, 4º e 8º desta última Lei, os *«bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor»*, devendo, para tanto, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, informá-lo, *«de forma clara, objectiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa»*.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Porém, recaindo sobre o consumidor o ónus da prova dos factos constitutivos do direito a que o mesmo se arrogue (cf. art. 342º/1 do CC), atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova não foi feita pelo aqui reclamante.

Com efeito, ainda que tivesse sido demonstrada a falta de conformidade do resultado do serviço prestado pela reclamada com o convencionado no contrato e, por isso, o incumprimento deste ou, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que a responsabilidade da devedora pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependeria da existência de nexo de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera do lesado. Ou seja, aquela só seria responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo eventual incumprimento, nos termos do art. 563º do CC, que estatui: «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão*».

É consensual o entendimento de que o nosso sistema jurídico, com a citada norma, acolheu a doutrina da causalidade adequada, segundo a qual, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

É matéria de facto o nexo causal naturalístico e é matéria de direito o juízo sobre o segundo momento da causalidade, referente ao nexo de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias: o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.

Segundo a referida doutrina, essa aferição global da adequação deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano, pois que a causalidade adequada não se refere a um facto e ao dano isoladamente considerados.

É certo que a causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano (cf. os Acs. do STJ de 2/11/2010 ⁽¹⁾ e de 13/1/2009 ⁽²⁾).

Por conseguinte, não é pressuposta a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não. Na verdade, a lesão e a consequente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos, não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente.

E, como decidiu o mesmo Ac. de 13/1/2009 ⁽³⁾, «quando ocorre um tal concurso de causas adequadas, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores é responsável pela reparação de todo o dano, como se infere do que se dispõe nos arts. 490º e 570º C. Civil (cfr. P. COELHO “O Problema da Relevância da Causa Virtual...”, 31-34)». Também A. Varela ⁽⁴⁾ escreveu: «Em face do lesado, quer haja

1 P.2290/04.0TBBCL.G1.S1, in www.dgsj: «O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.». No mesmo sentido, Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

2 P. 08A3747: o «facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano” no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.»

3 V., ainda, o já cit. Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

4 In “Das obrigações em geral”, vol. 1, 7ª. ed., p. 923.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

subsequência (*adequada*) de causas, quer haja causas cumulativas ou mera coincidência de causas de natureza distinta, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano».

Com tais parâmetros, segundo penso, a razão não está do lado do reclamante, pois não se extrai, patentemente, da factualidade que os danos que o mesmo alegadamente sofreu tenham resultado – sequer naturalisticamente – da intervenção da reclamada na embarcação daquele, ou seja que essa intervenção foi a condição sem a qual o dano não se teria verificado.

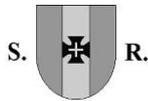
E também imediatamente se concluiria a partir daquela factualidade que o dano aludido não resultou adequadamente da reparação efectuada pela reclamada e que o reclamante aqui censura, sobretudo por ela se revelar como meramente contingente na dinâmica do processo causal iniciado pelo sucessivo desgaste a que foi submetido o motor da embarcação, devendo considerar-se este facto, sim, como determinante do dano.

Na verdade, a apreciação da prova do nexo de causalidade deve assentar num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva. É o que, em suma, também nos transmite o ensinamento do Prof. Vaz Serra ⁽⁵⁾ de que a causa em sentido jurídico se deve restringir àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação tal que seja razoável impor ao agente a responsabilidade por esse mesmo resultado, independentemente de este ter sido, exclusivamente, condicionado por tal causa: *«O problema não é um problema de ordem física, ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto dele ser obrigado a indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.»*

Posto isto, não só a condição sem a qual não se desencadearia o dano foi o supramencionado desgaste, como a conduta que o reclamante censura à reclamada, embora possa ter intervindo também como condição (contingente) do evento danoso, não é, em termos de normalidade, configurável como a causa adequada do dano: não se poderia afirmar que a alegada directa afectação do reclamante, com o dano que disse ter sofrido, teria sido, objectivamente, o resultado

5 Cit. in CC Anotado, de P. Lima e A. Varela, I, 4ª ed. p. 578.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

expectável da violação pela reclamada de um qualquer dever geral de cuidado inerente às regras que deveriam orientar a manutenção por aquele solicitada.

Assim, improcede a reclamação, por não se ter demonstrado o respectivo fundamento.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED]

[REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada “[REDACTED]

[REDACTED]” do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 5/12/23

Alexandre Reis

